



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10530.001095/2004-86
Recurso n° 157.770 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.084
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente IGOR CÉSAR NOGUEIRA MOREIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Na falta de comprovação hábil, em qualquer fase processual, da alegada retenção do imposto na fonte, correta a sua glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGOR CÉSAR NOGUEIRA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HÉLENA COTTA CARDOZO

Presidente


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de lançamento lavrado em 04/05/2004, resultante de Declaração de Ajuste Anual do 2004, Ac 2001, tendo sido constatada dedução indevida do Imposto de renda Retido na Fonte.

Na impugnação de fls. 01/01, o autuado alega que:

- recebia remuneração média mensal de R\$ 3.000,00, compreendendo salário de R\$ 500,00, aluguel de veículo de R\$ 600,00 e, mais, produção variável mês a mês;
- declarou no exercício autuado R\$ 21.545,48, esclarecendo que a fonte pagadora descontou a título de imposto na fonte R\$ 3.231,54, conforme extratos bancários;
- a empresa declarou à Receita valores diversos informando desconto de, apenas, R\$ 315,23;

O Acórdão n.º 15-11.541 da 3ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente o lançamento pelo fato de o interessado não ter apresentado documentação comprobatória que atestasse a veracidade dos argumentos suscitados na impugnação, que alegações destituídas de provas não podem ser acolhidas, pois, na forma do § 4º, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

Inconformado o interessado, tempestivamente, recorreu voluntariamente na forma das razões de fls. 28/29, aduzindo os mesmos argumentos da impugnação, anexando, em função dos fatos relatados em sua defesa, cópia da Sentença relativa à reclamação trabalhista em face da fonte pagadora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto dele conheço.

Trata-se de lançamento lavrado em 04/05/2004, resultante de Declaração de Ajuste Anual do 2004, Ac 2001, tendo sido constatada dedução indevida do Imposto de renda Retido na Fonte.

Na aludida declaração do exercício de 2004, o contribuinte informou ter recebido rendimentos no montante de R\$ 21.21.545,48 e descontando R\$ 3.231,54 a título de imposto de renda retido na fonte, com base em extratos bancários.

A fonte pagadora, por sua vez, através da DIRF de fls. 18 informou ter pago ao interessado R\$ 3.461,51, com imposto retido de R\$ 315,23.

Pela intimação de fls. 19, foi o contribuinte intimado, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento, a apresentar a apresentar os comprovantes de rendimentos tributáveis do exercício de 2004, a qual foi cumprida com a juntada do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2001 (fls. 20), nos valores de R\$ 3.461,51 e 315,23, respectivamente, os quais discordam, totalmente, daqueles informados na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, não logrou apresentar qualquer outro documento, tais como contra-cheques mensais, até os extratos bancários referidos na impugnação, de modo a refutar as informações da fonte pagadora.

Embora pudesse fazê-lo, em qualquer fase processual conforme entendimento dos Conselhos de Contribuintes, nem mesmo com o recurso apresentou provas capazes de refutar o lançamento.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO